

EMENDA N° , DE 2017 – PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 298, de 2011)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 27 do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011.

SF/17270/23114-37

JUSTIFICATIVA

O dispositivo trata da utilização de técnicas presuntivas, cujo conceito é indeterminado a gerar dúvidas e a aumentar o contencioso administrativo. Pela leitura literal, não se trata do simples dever de informar, mas de vedação ao uso de presunções ou indícios. Em determinados casos de evasão fiscal não haverá prova direta da infração à legislação tributária, mas prova indiciária. O ônus da prova deve ser verificado em cada caso, de acordo com a legislação e com o processo administrativo de exigência de créditos tributários adotado por cada ente.

Limita-se a atuação do Fisco, ainda que se trate de atuação legítima, conforme presunções legais em matéria tributária. Lido em conjunto com o artigo 11 do projeto de lei (que trata da presunção da boa-fé), esse artigo pode levar a distorções na interpretação da legislação tributária e exigir provas impossíveis por parte do Fisco, notadamente nos casos de omissão de receitas e de elisão fiscal. Por isso o art. 27, inclusive o seu parágrafo único, deve ser excluído. Particularmente, a redação do parágrafo único limita a próprio legislador ao vedar presunções e ficções que, em regra, são definidas na lei e não por mera convicção da autoridade fiscal.